ACÓRDÃO - AC00 - 657/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2073/2018
PROTOCOLO	: 1889449
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E A DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais e a demonstração dos fluxos de caixa estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo em conformidade com os dispositivos legais e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, mas constatado falha quanto à manutenção de disponibilidade de caixa em Instituições Financeiras Não Oficiais, que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, e em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, que resulta recomendação atual gestor para que encerre em definitivo a conta do fundo municipal em Instituições Financeiras Não Oficiais, tendo em vista o disciplinado no art. 164, §3º, da CF/88, e, assim, não ter futuramente suas contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, com **recomendação** ao atual gestor para que encerre em definitivo a conta do FMIS/Rochedo em Instituições Financeiras Não Oficiais, tendo em vista o disciplinado no art. 164, §3º, da CF/88, e, assim, não ter futuramente suas contas julgadas irregulares.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo/MS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, gestor do fundo e Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-30560/2018, fls. 83/93), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, esta unidade técnica entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, **reúne condições favoráveis** para obter aprovação."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 6394/2019 (fls. 95/103), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3186/2020, fls. 104/107):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** à atual gestão para que: **a)** Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, quanto ao seu conteúdo; **b)** Encerre a Conta Corrente 0511904-9 da Agência 03408 do Banco Bradesco, tendo em vista o disposto no Art. 164, §3º da CF/1988; **c)** Apresente o documento na forma determinada pelo Manual de Peças Obrigatórias, principalmente quanto ao parecer emitido pelo Conselho Municipal; **III –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo/MS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, gestor do fundo e Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 752/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 2.500,00, utilizando-se como recursos disponíveis os resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias, permanecendo assim inalterada a dotação inicial autorizada, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 44/46).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 34), o qual evidencia receita orçada de R$ 120.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 84.412,64.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 35), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 125.000,00 e empenhada na ordem de R$ 67.174,70.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, na Lei Completar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário, fls. 44/46), 13 (Balanço Financeiro, fls. 47/49), 14 (Balanço Patrimonial, fls. 50/51), 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 52/53) e o Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa, fls. 55/56).

No entanto, a d.Auditoria bem como o Ministério Público de Contas em seus pareceres (fls. 95/103 e fls. 104/107) após analisarem as justificativas/documentos, não ratificaram os argumentos defendidos pela equipe técnica, opinando pela **regularidade com ressalva.**

Nada obstante, este juízo, acompanha o entendimento exarado pela d. Auditoria e a pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, os quais não compromete a análise e a confiabilidade das contas, atraindo desta forma, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Francisco de Paula Ribeiro Júnior (Prefeito Municipal - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que encerre em definitivo a conta do FMIS/Rochedo em Instituições Financeiras Não Oficiais, tendo em vista o disciplinado no art. 164, §3º, da CF/88, e, assim, não ter futuramente suas contas julgadas irregulares; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dsm